

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1876, DE 1999, DO SR. SÉRGIO
CARVALHO, QUE "DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI 4524/2004, 4091/2008, 4395/2008,
4619/2009, 5226/2009, 5367/2009, 5898/2009, 6238/2009, 6313/2009,
6732/2010)**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências

**Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator: Deputado ALDO REBELO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Estamos promovendo ajustes no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, do Deputado Sérgio Carvalho, resultantes do acatamento de oportunas sugestões apresentadas pelos senhores Deputados membros desta Comissão Especial, conforme exposto a seguir.

A primeiro deles, diz respeito à ementa do Substitutivo que passa a fazer referência às alterações propostas às Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e à revogação da Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.

Foi incluído, como art. 2º do substitutivo, o conteúdo do art. 1º do atual Código Florestal, Lei nº 4.771, de 1965, assim como resolvemos

atender sugestões apresentadas no sentido de incluir os parágrafos ^º e ^{2º} com a seguinte redação:

“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.”

No art. 2º do Substitutivo foram feitas as seguintes mudanças:

- renumerado como art. 3º;
- suprimido o inciso IV, V, VI e VII;
- o inciso VIII passou a ser IV com alteração no texto do caput e alíneas “b” e “e”, que passam a ter a seguinte redação:

“IV - interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

.....

e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;”

- o inciso IX passou a V;

- o inciso X passou a VI com a seguinte redação: “VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;;

- o inciso XI passou a VII;

- o inciso XII passou a VIII;

- incluído como inciso IX o seguinte: “IX - pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei”;

- a definição de restinga estava sem numeração passando a ser o inciso XII com a seguinte redação: “XII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado”;

- o antigo inciso XV passa a ser o inciso XIII;

- o antigo inciso XVI passa a ser o inciso XIV, alterando-se a redação do caput e alíneas “b” e “c”, ficando com a seguinte redação:

“XIV - utilidade pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

.....

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei”;

- o antigo inciso XVII passa a ser o inciso XV; e

- o antigo inciso XVIII passa a ser o inciso XVI.

O art. 3º foi renumerado para art. 4º, sendo suprimidos os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o § 3º para § 1º, o § 4º para § 2º e

acrescentando-se o seguinte § 3º: “§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

O art. 4º foi renumerado para art. 5º.

O art. 5º foi renumerado para art. 6º, suprimindo-se o seu parágrafo único e mudando-se a redação do caput para:” Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em decreto que delimita a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades.”.

O art. 6º foi renumerado para art. 7º, alterando-se o parágrafo único para § 1º, com alteração de redação, e acrescentando-se o § 2º, ficando com a seguinte redação:

“§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvado o disposto no art. 25.

§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.”

O art. 7º passa a art. 8º, com alteração da redação do caput, supressão do parágrafo único e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o caput à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. “

O art. 8º passa a ser o art. 9º, suprimindo-se o parágrafo único.

Supriu-se toda a Seção 3 do Capítulo II, que incluia os arts. 9º, 10 e 11.

O art. 12 passa a ser o art. 10 com a seguinte redação:

“Art. 10. É permitido o uso de várzeas em sistemas de exploração sustentáveis que considerem suas funções ecológicas essenciais e fundamentados em recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.”

O parágrafo único do art. 12 passa a ser o art. 11 com a seguinte redação:

“Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.”

O art. 13 passa a ser o art. 12 com a seguinte redação:

“Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.”

O art. 14 passa a ser o art. 13, alterando-se a redação do caput e do § 1º, e acrescentando-se os §§ 4º e 5º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

- a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;*
 - b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;*
 - c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais.*
-

§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.”

O art. 15 passa a ser o art. 14, alterando-se a redação do caput e inciso III, e acrescentando-se o inciso IV e V e os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

.....

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual ou municipal do Sisnama ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da

Reserva Legal previamente a sua averbação no registro do imóvel, conforme art. 19 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal,"

O art. 16 passa a ser o art. 15 e no seu inciso III o termo “art. 27” passa a ser “art. 24”.

O art. 17 passa a ser o art. 16 com as seguintes alterações na redação do caput e parágrafo único:

“Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13. em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.”

O art. 18 passa a ser o art. 17 alterando-se a redação do caput e dos incisos I e II e acrescentando-se o parágrafo único:

“Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:

I - reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinqüenta por cento da propriedade;

II - reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

O art. 19 passa a ser o art. 18.

O art. 20 passa a ser o art. 19, alterando-se a redação do caput, renumerando-se o § 3º para § 4º, e acrescentando-se um novo § 3º e os §§ 5º e 6º:para:

"Art. 19. A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.

.....

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

.....

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do Sisnama ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal."

O art. 21 passa a ser o art. 20, renumerando-se o § 1º para § 3º e o § 2º para § 4º, acrescentando-se ao final deste § a expressão "sem prejuízo do disposto no art. 46". Também foram acrescentados os novos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"§ 1º Compete ao órgão ambiental federal do Sisnama aprovar a supressão prevista no caput em:

I – florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA; e

II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pela União.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal do Sisnama aprovar a supressão prevista no caput em:

I – florestas públicas municipais ou unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em APA; e

II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pelo município.”

Os arts. 22 e 23 foram renumerados para, respectivamente, arts. 21 e 22.

O Capítulo VI foi totalmente reformulado ficando com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
Da Regularização Ambiental
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 23 Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o caput os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.

§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.

§ 3º O ato de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º O proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA para firmar o Termo de Adesão e Compromisso.

§ 5º O Termo de Adesão e Compromisso é documento hábil para a averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.

§ 6º Decorridos cinco anos a contar da data de publicação desta Lei sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou

possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do Sisnama a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas Áreas de Uso Restrito a que se referem os arts. 10, 11 e 12, vedada a expansão da área ocupada e desde que:

I – a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;

II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; e

III - o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.

§ 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:

a) do perímetro do imóvel;

b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;

c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e

d) da localização das áreas consolidadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito as sanções previstas em Lei.

§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º e 45º.

§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º e 45º.

§ 5º A partir da inscrição no cadastro ambiental e até o prazo estabelecido no § 4º do art. 23, não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

§ 6º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá prazo limite aos proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Adesão e Compromisso para a averbação da Reserva Legal.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas no § 3º, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 8º Os prazos de prescrição e a decadência não correm durante o período de suspensão das multas.

§ 9º O disposto no § 2º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

§ 10. O cadastramento previsto no inciso III do caput não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 11. Após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal.

§ 12. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

SEÇÃO II

Da Regularização Ambiental em Área de Preservação Permanente

Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;

II – a necessidade de revitalização dos corpos d’água;

III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;

VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;

IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

X – as necessidades de abastecimento público de água.

§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do caput, o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural

consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidada em Área de Preservação Permanente.

SEÇÃO III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 26 O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada;

§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a reserva legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.

§ 4º A regeneração de que trata o caput será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 5º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas, como previsto no art. 16.

Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam desobrigados da recomposição ou compensação em relação à área que exceder à quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.”

O art. 28 passa a ser art. 29, com a seguinte redação em seu caput:

“Art. 29. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”

Os arts. 29, 30 e 31 passam a ser, respectivamente arts. 30, 31 e 32.

O art. 32 passa a ser o art. 33, substituindo-se o parágrafo único pelos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas com espécies nativas, tendo em

vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 2º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.”

O art. 33 passa a ser o art. 34, com o caput alterado para:

“Art. 34. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 28.”

Os arts. 34, 35, 36 e 37 passam a ser, respectivamente, arts. 35, 36, 37 e 38.

O art. 38 passa a ser o art. 39, mudando-se a expressão “art. 37” para “art. 38” no final do caput e do inciso V.

Os arts. 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 passam a ser, respectivamente, arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

O antigo art. 46 foi suprimido.

O caput e o § 2º do art. 47 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes 22 de julho de 2008.

.....

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas, as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes da data de publicação desta Lei, e as autorizadas por interesse social.”

Foram acrescidos os seguintes arts. 48 e 49:

“Art. 48. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e

Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 49. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que comprovarem, na forma do regulamento desta Lei, a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na forma da legislação em vigor à época em que ocorreu supressão de vegetação, ficam dispensados de promoverem a recomposição ou compensação.”

Os arts. 48, 49, 50, 51, 52 e 53 passam a ser, respectivamente, arts. 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

Diante do apresentado nesta retificação de nosso parecer, e nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.876, de 1999, 4.524, de 2004, 4.091, de 2008, 4.395, de 2008. 4.619, de 2009, 5.226, de 2009, 5.367, de 2009, 5.898, de 2009, 6.238, de 2009, 6.313, de 2009 e 6.732, de 2010, e quanto ao mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado com as alterações expostas nesta Complementação de Voto.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, considero que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e o de seu Substitutivo aqui apresentado são meramente normativos. Estabelecem normas e diretrizes e o mesmo acontece com todos os demais projetos apensados. Nenhum tem implicação em relação à Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008-2011, nem em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2010. Nem o presente Substitutivo nem qualquer outro dos projetos em foco cria ônus para o Erário. Não há, pois, óbice à sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.214 de 2010).

Diante do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, inclusive de seu Substitutivo aqui apresentado, e dos Projetos de Lei de números 4.524/2004, 4.091/2008, 4.395/2008, 4.619/2009, 5.226/2009, 5.367/2009, 5.898/2009, 6.238/2009,

6.313/2009, 6.732/2010 com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual vigentes.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2010.

Deputado ALDO REBELO

Relator